

Em 21 / 05 / 2021



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE
CNPJ Nº. 34.670.976/0001-93

Carimbo e assinatura

Secretaria de Administração
Despacho: 009/2021

LEI MUNICIPAL 0354/2021

CRIA O PLANO MUNICIPAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE CUMARU DO NORTE, PA, PARA FINS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA-REURB E USO DA PROPRIEDADE URBANA E SUBURBANA EM CONSONÂNCIA COM SUA FUNÇÃO SOCIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE - PA, no uso de suas atribuições legais e constitucionais e considerando o que dispõe a Lei Orgânica do Município de Cumaru do Norte - PA, faz saber que a Câmara Municipal de Cumaru do Norte, aprovou e ele sanciona a seguinte lei.

Art. 1º - Fica instituído o Plano Municipal de Regularização Fundiária de Cumaru do Norte- PA, que dispõe sobre a Política de Regularização Fundiária para o núcleo urbano do Município, em áreas urbanas, públicas ou privadas.

Parágrafo único: considera-se área urbana todas as áreas matriculadas no Cartório de Registro de Imóveis em nome do município de Cumaru do Norte-PA.

Art. 2º - Aplicam-se à matéria objeto desta Lei, subsidiariamente e onde couberem, as disposições da Lei Federal n.13.465/2017 e demais legislação municipal vigente do Município de Cumaru do Norte, PA.

Art. 3º - O Plano Municipal de Regularização Fundiária de Cumaru do Norte - PA, tem por finalidade orientar as ações do Poder Público de modo a assegurar o acesso ao título de domínio a todos aqueles que possuem ou não imóveis no núcleo urbano do município, ou em qualquer área pública, ou privada de interesse público, a fim de garantir o direito de cidadania e propiciar à população o direito à moradia de forma regular.

Art. 4º - São objetivos do Plano Municipal de Regularização Fundiária de Cumaru do Norte, PA:

- I - Estabelecer as diretrizes e os critérios para viabilizar o regular parcelamento do solo urbano ocupado em Áreas de Interesse Social (REURB-S), Áreas em Processo de Ocupação (APO) ou Áreas de Interesse Específico (REURB-E);
- II - Expedir título de direitos reais aos seus ocupantes;
- III - Viabilizar a eficácia do princípio constitucional da função social da propriedade associado ao equilíbrio ambiental, ao projeto urbanístico municipal, à implantação de políticas públicas de ocupação do espaço urbano;
- IV - Garantir o direito de propriedade, transacionável, bem distribuídos e acessíveis a todos os seus cidadãos.

- V - Identificar os núcleos urbanos informais que devam ser regularizados, sejam em áreas de domínio público ou privado, organizá-los e assegurar a prestação de serviços públicos aos seus ocupantes, de modo a melhorar as condições urbanísticas e ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior;
- VI - Criar unidades imobiliárias compatíveis com o ordenamento territorial urbano



Em 21 / 05 / 2021



Carimbo e assinatura

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE
CNPJ Nº. 34.670.976/0001-93

- e constituir sobre elas direitos reais em favor dos seus ocupantes;
- VII - Ampliar o acesso à terra urbanizada pela população de baixa renda, de modo a priorizar a permanência dos ocupantes nos próprios núcleos urbanos informais a serem regularizados;
- VIII - Promover a integração social e a geração de emprego e renda;
- IX - Estimular a resolução extrajudicial de conflitos, em reforço à consensualidade e à cooperação entre os poderes constituídos e a sociedade;
- X - Assegurar o direito social à moradia digna e às condições de vida adequadas;
- XI - Utilizar de meios para estimular a efetivação da função social da propriedade;
- XII - Ordenar o desenvolvimento social da cidade para o bem-estar de seus habitantes;
- XIII - Concretizar o princípio constitucional da eficiência na ocupação e no uso do solo;
- XIV - Prevenir e desestimular a formação de novos núcleos urbanos informais;
- XV - Conceder direitos reais, preferencialmente em nome da mulher chefe de família.

Art. 5º - Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - REURB: Normas gerais e procedimentos aplicáveis à Regularização Fundiária Urbana (Reurb), a qual abrange medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes, promovida mediante regularização ou legitimação fundiária a ser aplicada para os núcleos urbanos informais comprovadamente existentes, na forma desta Lei.

II - NÚCLEO URBANO: assentamento humano, com uso e características urbanas, constituído por unidades imobiliárias de área inferior à fração mínima de parcelamento prevista em lei, independentemente da propriedade do solo, ainda que situado em área qualificada ou inscrita como rural;

III - NÚCLEO URBANO INFORMAL: aquele clandestino, irregular ou no qual não foi possível realizar, por qualquer modo, a titulação de seus ocupantes, ainda que atendida a legislação vigente à época de sua implantação ou regularização;

IV - NÚCLEO URBANO INFORMAL CONSOLIDADO: aquele de difícil reversão, considerados o tempo da ocupação, a natureza das edificações, a localização das vias de circulação e a presença de equipamentos públicos, entre outras circunstâncias a serem avaliadas pelo Município;

V - DEMARCAÇÃO URBANÍSTICA: procedimento destinado a identificar os imóveis públicos e privados abrangidos pelo núcleo urbano informal e núcleo urbano consolidado e a obter a anuência dos respectivos titulares de direitos inscritos na matrícula dos imóveis ocupados, culminando com averbação na matrícula destes imóveis da viabilidade da regularização fundiária, a ser promovida a critério do Município, com a expedição de título definitivo de domínio;

VI - CERTIDÃO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA (CRF): documento expedido pelo Município ao final do procedimento da Reurb, constituído do projeto de regularização fundiária aprovado, do termo de compromisso relativo a sua execução e, no caso da legitimação fundiária e da legitimação de posse, da listagem dos ocupantes do núcleo urbano informal regularizado, da devida qualificação destes e dos direitos reais que lhes foram conferidos;

VII - LEGITIMAÇÃO DE POSSE: ato do poder público destinado a conferir título,





Em 24 / 05 / 2021

Carimbo e assinatura

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE
CNPJ Nº. 34.670.976/0001-93

por meio do qual fica reconhecida a posse de imóvel objeto da Reurb, conversível em aquisição de direito real de propriedade na forma desta Lei, com a identificação de seus ocupantes, do tempo da ocupação e da natureza da posse;

VIII - LEGITIMAÇÃO FUNDIÁRIA: mecanismo de reconhecimento da aquisição originária do direito real de propriedade sobre unidade imobiliária objeto da Reurb, com a expedição do respectivo título definitivo de domínio;

IX - OCUPANTE: aquele que mantém poder de fato sobre lote ou fração ideal de terras públicas ou privadas em núcleos urbanos informais e aqueles informais e consolidados.

Parágrafo Primeiro - Para fins da Reurb, o Município poderá dispensar as exigências relativas ao percentual e às dimensões de áreas destinadas ao uso público ou ao tamanho dos lotes regularizados, assim como a outros parâmetros urbanísticos e edílios.

Parágrafo Segundo - Constatada a existência de núcleo urbano informal situado, total ou parcialmente, em área de preservação permanente ou em área de unidade de conservação de uso sustentável ou de proteção de mananciais definidas pela União, Estados ou Municípios, a Reurb providenciará a elaboração de estudos técnicos, que justifiquem as melhorias ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior, inclusive por meio de compensações ambientais, quando for o caso.

Parágrafo Terceiro - Aplicam-se as disposições desta Lei aos imóveis localizados em vilas e ou povoados na área rural.

Art. 6º - São princípios do Plano Municipal de Regularização Fundiária, Ocupação e Uso da Propriedade Urbana:

- I - A adequação da propriedade urbana à sua função social;
- II - A priorização do direito de moradia;
- III - O controle efetivo da utilização do solo urbano;
- IV - A preservação do meio ambiente natural e construído;
- V - A implementação de políticas públicas de ocupação do espaço urbano;
- VI - A garantia ao direito de propriedade;
- VII - A segurança jurídica

Art. 7º - A REURB compreende duas modalidades:

- I - REURB DE INTERESSE SOCIAL (REURB-S)** - regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos ocupados predominantemente por população de baixa renda, assim declarados em ato do Poder Executivo municipal; e
- II - REURB DE INTERESSE ESPECÍFICO (REURB-E)** - regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados por população não qualificada na hipótese de que trata o inciso I deste artigo.

Parágrafo Primeiro: será considerado de baixa renda para fins de regularização fundiária do município de Cumaru do Norte-PA, o que estiver cadastrado no CAD-UNICO ou tenha renda familiar até dois (02) salários mínimos, sendo que tudo deverá ser ratificado por estudo social mediante LAUDO de profissional vinculado





Em 21 / 05 / 2021

Carimbo e assinatura

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE
CNPJ Nº. 34.670.976/0001-93

à Secretaria Municipal de Assistência Social do município de Cumaru do Norte. As conclusões do Laudo da Assistência Social prevalecerão para fins de enquadramento do interessado na REURB-E ou REURB-S.

Parágrafo Segundo: A regularização fundiária em favor dos beneficiados com a REURB-S fica limitada ao quantitativo de um (01) imóvel localizado dentro da circunscrição municipal por beneficiário.

Art. 8º - Além do Poder Público Municipal, são legitimados para requerer a Reurb, a União, o Estado do Pará, os beneficiários, cooperativas habitacionais, associações de moradores, fundações, organizações sociais, organizações da sociedade civil que tenham por finalidade atividades nas áreas de desenvolvimento urbano ou regularização fundiária urbana, os proprietários de imóveis ou de terrenos, loteadores ou incorporadores, a Defensoria Pública em nome dos beneficiários hipossuficientes e o Ministério Público Estadual ou Federal.

Parágrafo Primeiro - Qualquer um dos proponentes, poderão articular-se com o executivo municipal para proceder o planejamento e/ou execução da Reurb e de vias de circulação da área afetada.

Parágrafo Segundo - No caso da regularização fundiária de áreas de ocupação consolidada, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a permutar áreas do patrimônio do executivo municipal com áreas particulares para fins de regularização fundiária.

Parágrafo Terceiro - A Administração Municipal poderá promover a desapropriação de imóveis para fins de regularização fundiária ou, alternativamente, poderá gravar outros que já tenham sido desapropriados para implantação de equipamentos públicos, mesmo que estes estejam fora do perímetro do parcelamento a ser regularizado.

Art. 9º - Compete ao chefe do Executivo Municipal, ou a pessoa por ele delegada, aprovar, emitir e expedir os títulos de direitos reais fruto do Projeto de Regularização Fundiária, após processo de execução ou fiscalização do projeto de regularização fundiária.

Parágrafo Único - Compete ao Departamento municipal de Tributos e Terras, coordenar o programa de regularização fundiária, com a cooperação e participação das demais secretarias, conforme a necessidade, e criar, organizar e manter sistema de informações sobre o Banco de dados Imobiliário do Município de Cumaru do Norte, PA, que conterá, além de outros dados relativos a cada imóvel:

- I - A localização e a área;
- II - A respectiva matrícula no registro de imóveis competente;
- III - O tipo de uso;
- IV - A indicação da pessoa física ou jurídica à qual, por qualquer instrumento, o imóvel tenha sido destinado;
- V - O valor atualizado, se disponível;
- VI - Unificar e centralizar todos os dados físicos e digitais acerca dos imóveis localizados na circunscrição do Município, incluindo plano de loteamentos, mapas, memoriais descritivos, títulos definitivos e de doação e seus respectivos processos administrativos;



Em 21 / 05 / 2021



Carimbo e assinatura

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE
CNPJ Nº. 34.670.976/0001-93

Cherice S. Silva Neto
Secretaria de Administração
2021

VII - Os demais dados fiscais constantes no banco de dados da Fazenda Pública.

Art. 10 - O Poder Executivo Municipal será responsável pela regularização fundiária das áreas de ocupação consolidada e em processo de ocupação, com base no levantamento da situação da área a ser regularizada e no cadastro dos ocupantes.

Art. 11- São referenciais para a regularização fundiária os seguintes procedimentos básicos, de acordo com cada situação de irregularidade:

I - Levantamentos:

- a) Apurar dimensões do lote original e das frações resultantes;
- b) Elaborar planta de situação, comparando a situação original com a situação encontrada;
- c) Elaborar planta de situação;
- d) Verificar as condições de quitação do lote;
- e) Verificar se o vendedor está em condições de transferir o título de propriedade;
- f) Levantamento topográfico;
- g) Levantamentos de campo;
- h) Realizar selagem e contagem de domicílios;
- i) Realizar cadastro sócio-econômico;
- j) Executar pesquisa cartorial;
- k) Documentar o tempo de ocupação;

II - Análises:

- a) Verificar se as parcelas resultantes podem se configurar em lotes independentes ou propriedades condominiais;
- b) Cotejar a situação atual com a legislação incidente;
- c) Propor ações de requalificação, apresentadas na escala de desenho urbano;
- d) Realizar análise ambiental quanto à permanência ou não das moradias na APP;
- e) Realizar estudos urbanísticos de modo a avaliar o impacto dessa irregularidade sobre a circulação na região.

III - Ações:

- a) Desdobro oficial do lote;
- b) Caracterização de propriedade condominial;
- c) Retificar as matrículas dos lotes e/ou frações ideais;
- d) Efetuar o registro dos terrenos desdobrados ou propriedades condominiais;
- e) Efetuar ou atualizar as matrículas dos lotes e/ou frações ideais;
- f) Efetuar o registro no Cartório de Registro de Imóveis;
- g) Decretação da Irregularidade por parte do poder público municipal;
- h) Consolidar desenho urbanístico da situação atual;
- i) Aprovação do parcelamento contemplando as intervenções necessárias;
- j) Aprovação do parcelamento em suas condições atuais;
- k) Efetuar registro do parcelamento;
- l) Retificar o registro do parcelamento;
- m) Identificar as situações em condição de registro;
- n) Averbação de áreas verdes, institucionais e outras de uso público;
- o) Declaração de Área de Interesse Social, Área de Interesse Específico ou Área em Processo de Ocupação;





Em 21 / 05 / 2021

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE Carimbo e assinatura
CNPJ Nº. 34.670.976/0001-93

- p) Recuperação de área verde, de preservação permanente ou de uso público;
- q) Desafetação de área verde ou de uso público;
- r) Recuperação da função pública da área;
- s) Reassentamento da população;
- t) Destinação de nova área para preservação ambiental;
- u) Remoção de ocupações de logradouros públicos.

Parágrafo único: Fica autorizado o Município a contratar empresas para o fim de levantamento das áreas objeto de regularização fundiária e para promover outros atos que sejam necessários para execução da regularização fundiária, em especial os previstos neste artigo.

Art. 12 - A regularização fundiária exigirá a análise dominial da área e a elaboração pelo Poder Público Municipal ou pelo responsável por sua iniciativa, de um projeto que demonstre a real situação da área a ser regularizada, de modo que o seu conteúdo, no que se refere aos desenhos e ao memorial descritivo, deverá assegurar sempre a indicação e o detalhamento das informações necessárias para o devido registro imobiliário.

Art. 13 - Para fins do Plano Municipal de Regularização Fundiária de Cumaru do Norte-PA, poderão ser empregados, no âmbito da Reurb, sem prejuízo de outros que se apresentem adequados, os seguintes institutos jurídicos:

- I - A legitimação fundiária e a legitimação de posse;
- II - A usucapião;
- III - A desapropriação em favor dos possuidores;
- IV - A arrecadação de bem vago;
- V - O consórcio imobiliário;
- VI - A desapropriação por interesse social;
- VII - O direito de preempção;
- VIII - A transferência do direito de construir;
- IX - A requisição, em caso de perigo público iminente;
- X - A intervenção do poder público em parcelamento clandestino ou irregular;
- XI - A alienação de imóvel pela administração pública diretamente para seu detentor;
- XII - A concessão de uso especial para fins de moradia;
- XIII - A concessão de direito real de uso;
- XIV - A doação; e
- XV - A compra e venda.

Art. 14 - No caso de irregularidade jurídica e fundiária constituída por inventário não aberto ou não concluído, poderá o poder público apoiar as partes envolvidas no sentido de agilizar o processo, desde que respeitadas as formalidades e as exigências legais.

Art. 15 - Dentro do Plano Municipal de Regularização Fundiária, os bens imóveis de propriedade do município poderão ser doados a:

- I - União, Distrito Federal, Estados, fundações públicas, organizações sociais, organizações da sociedade civil de interesse público e autarquias públicas federais, estaduais ou municipais;





Em 21 / 05 / 2021

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE
CNPJ Nº. 34.670.976/0001-93

Carimbo e Assinatura

Cheris R. ...
Secretaria de Administração
Despacho 11/2021

- II - Empresas públicas federais, distritais e municipais;
- III - Fundos públicos nas transferências destinadas à realização de programas de provisão habitacional ou de regularização fundiária de interesse social;
- IV - Sociedades de economia mista voltadas à execução de programas de provisão habitacional ou de regularização fundiária de interesse social;
- V - Igrejas e entidades religiosas;
- VI - Beneficiários pessoas físicas ou jurídicas sem finalidade lucrativa, de programas de provisão habitacional ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da Administração Pública ou do Terceiro Setor, para cuja execução seja efetivada a doação;

Parágrafo Primeiro - No ato autorizativo e no respectivo título de doação constarão a finalidade da doação e o prazo para cumprimento do respectivo encargo, se houver;

Parágrafo Segundo - O encargo de que trata o parágrafo anterior será permanente e resolutivo, revertendo automaticamente o imóvel à propriedade do doador, independentemente de qualquer indenização por benfeitorias realizadas, se:

- I - Não for cumprida, dentro do prazo, a finalidade da doação;
- II - Cessarem as razões que justificaram a doação; ou
- III - Ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada aplicação diversa da prevista.

Parágrafo Terceiro - Nas hipóteses de que tratam os incisos I a V do caput deste artigo, é vedada ao beneficiário a possibilidade de alienar o imóvel recebido em doação, exceto quando a finalidade for a execução, por parte do donatário, de projeto de assentamento de famílias carentes ou de baixa renda, e desde que, no caso de alienação onerosa, o produto da venda seja destinado à instalação de infraestrutura, equipamentos básicos ou de outras melhorias necessárias no desenvolvimento de projeto no referido assentamento urbano ou suburbano.

Parágrafo Quarto - Na hipótese de que trata o inciso VI do caput deste artigo, a doação pode se dar de forma simples ou com encargos:

- I - Serão objeto de doação imóveis com finalidade residencial ou não-residencial, observando, no caso de imóvel não residencial a obrigação do donatário de proceder à regularização jurídica e fiscal da atividade desenvolvida no imóvel;
- II - Não se aplica o disposto no parágrafo segundo deste artigo, podendo o contrato dispor, conforme conveniência, sobre eventuais encargos e conter cláusula de inalienabilidade por um período máximo de até 5 (cinco) anos;

Parágrafo Quinto - Se no curso do prazo de vigência da cláusula de inalienabilidade a que se refere o inciso II do parágrafo quarto deste artigo, vier o beneficiário a falecer sem deixar herdeiros, o bem retornará ao patrimônio do doador.

Art. 16 - Na execução do Plano Municipal de Regularização Fundiária Urbana e ou Suburbana no Município de Cumaru do Norte, a expedição de título de domínio nas áreas de Regularização Fundiária de Interesse Social (REURB-S), será feita aos ocupantes dos imóveis de propriedade do município, que se enquadrem no art. 7º,



Assinatura



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE
CNPJ Nº. 34.670.976/0001-93

PUBLICADO NO MURAL OFICIAL
da Prefeitura de Cumaru do Norte

Em 21 / 05 / 2021

Carimbo e assinatura

Carimbo e assinatura
Secretaria de Administração
Data: 20/05/2021

os quais serão isentos de taxas e impostos para sua emissão, e nas áreas de Regularização Fundiária de Interesse Específico (REURB-E), a aquisição dos direitos reais se fará por meio do título de domínio expedido aos ocupantes dos imóveis de propriedade do município, condicionada ao pagamento do justo valor e o recolhimento das taxas e impostos devidos da unidade imobiliária regularizada, não sendo considerados o valor das acessões e benfeitorias feitas pelo ocupante e a valorização decorrente da implantação dessas acessões e benfeitorias.

Art. 17 - O justo valor na Regularização Fundiária de Interesse Específico (REURB-E) de que trata o art. 16 desta Lei e Art.16 da Lei Federal 13.465/2017, fica estabelecido por metro quadrado conforme localização e anexo único desta lei, parcelados em até seis (06) vezes.

Parágrafo primeiro: o valor estipulado no anexo único será considerado para fins de regularização fundiária até o dia 30 de junho de 2022 e partir desta data o valor a ser cobrado será o valor venal conforme avaliação do departamento municipal de terras e tributos ou estabelecido na Planta de Valores Imobiliários do Município ou Planta Genérica de Valores.

Parágrafo segundo: Na hipótese prevista do caput deste artigo, caso o interessado realize o pagamento a vista, a Prefeitura Municipal de Cumaru do Norte poderá conceder um desconto de 20% (vinte por cento) do justo valor.

Parágrafo terceiro: O pagamento a vista será realizado em até 30 (trinta) dias após a notificação da Prefeitura Municipal de Cumaru do Norte.

Art. 18 - A emissão e entrega do título aos beneficiados pela REURB ESPECÍFICA será efetuada apenas após a quitação dos valores devidos pela aquisição, regularização, impostos e taxas.

Art. 19 - As taxas de Regularização Fundiária Urbana-REURB serão definidas por meio de DECRETO MUNICIPAL.

Art. 20 - As áreas de propriedade do Poder Público registradas no Cartório de Registro de Imóveis que sejam objeto de ação judicial e versem sobre a sua titularidade poderão ser objeto de REURB, desde que celebrado acordo judicial ou extrajudicial.

Parágrafo único: os lotes e ou áreas que houver conflito de interesses entre posseiros e ou detentores de documentos particulares serão resolvidos pelos interessados mediante conciliação firmada entre eles ou por meio de decisão judicial. Não haverá regularização fundiária nos imóveis que haja quaisquer conflitos de interesses.

Art. 21 - Os instrumentos previstos na presente Lei poderão ser utilizados, observados procedimentos próprios na regularização de imóveis ocupados, cuja ocupação seja comprovada por documentação de fé-pública ou equivalente, como registro em empresas de prestação de serviço de água, luz ou telefone, dentre outros, bem como por documento particular assinado pelos beneficiários na presença de duas testemunhas.





PUBLICADO NO MURAL OFICIAL
da Prefeitura de Cumaru do Norte

Em 21 / 05 / 2021

Carimbo e Assinatura

Cherlis R. Silva Neto
Secretário de Administração
Data: 05/2021

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE
CNPJ Nº. 34.670.976/0001-93

Art. 22 - Fica o município autorizado a limpar, remover obstáculos, desobstruir áreas públicas de qualquer natureza, tais como avenidas, ruas e ou quaisquer outros impedimentos que esteja em local impróprio, ou que inviabilize, prejudique ou torne inadequada sua permanência no local em razão de prejuízo a mobilidade urbana e outros interesses públicos.

Art. 23 - Fica o chefe do Poder Executivo municipal autorizado a expedir Decretos para regulamentação da presente lei ou para dispor sobre matéria não prevista em lei e necessária para regularização fundiária.

Art. 24 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cumaru do Norte - PA, Estado do Pará,
aos 21 de maio de 2021.

Celio Marcos Cordeiro
Prefeito Municipal



PUBLICADO NO MURAL OFICIAL
da Prefeitura de Cumaru do Norte

Em 21 / 05 / 2021

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE Carimbo e / assinatura
CNPJ Nº. 34.670.976/0001-93

[Handwritten Signature]
Cherlis R. Silva Neto
Secretário de Administração
Data: 05/2021

ANEXO ÚNICO DA PRESENTE LEI

TABELA DO QUADRO DE VALORES DOS LOTES A SEREM OBJETO DA REURB-E

ITEM	SETOR/BAIRRO	VALOR POR METRO QUADRADO DO LOTE
01	CENTRO	R\$ 4,00
02	SETOR AEROPORTO	R\$ 3,00
03	SETOR NOVO HORIZONTE	R\$ 3,00
04	SETOR VICENTE TEMPONI	R\$ 3,00
05	SETOR DOS MARANHENSES	R\$ 3,00
06	SETOR BELA VISTA	R\$ 3,00
07	OUTROS SETORES NÃO DISCRIMINADOS NOS ITENS 01 ATÉ 06	R\$ 3,00

MEMORIAL DESCRITIVO DOS SETORES/LIMITAÇÕES

SETOR AEROPORTO • Ponto inicial Rua Um Rua Um, seguindo com a Rua Minas Gerais (nas margens do córrego) atrás das Casas Populares, até a Estrada da Mineração / seguindo na Estrada da Mineração até a Estrada de Acesso ao Projeto Cumaru, Seguindo por este no sentido até a Rua Um ponto inicial.

SETOR NOVO HORIZONTE • Ponto inicial (Rua Um) Rua Um (Em frente ao antigo CRAS), seguindo com PA 287 (Passando em frente a Delegacia), até a Rua Geraldi Berté (Depois das chácaras) / Seguindo pelo lado direito até a Estrada da Mineração, Seguindo na mesma estrada até as margens do córrego do Setor Aeroporto.

SETOR VICENTE TEMPONI • Ponto inicial (PA 287) PA 287, seguindo até a Estrada da Mineração, seguindo na mesma Estrada da Mineração até a Rua Geraldí Berté, e retornando até a PA 287.

SETOR CENTRO • Ponto inicial (Rua Mato Grosso do Sul - Lado Esquerdo) Rua Mato Grosso do Sul com a Rua Um, seguindo pela Rua Mato Grosso do Sul, até a Avenida Ceará, seguindo pela Avenida Ceará até a Rua Tocantins, da Rua Tocantins seguindo até a Rua Um (subindo pela Estação de Tratamento de Esgoto até a Rua Mato Grosso do Sul.

SETOR DOS MARANHENSES • Ponto inicial (Rua Mato Grosso do Sul - Lado





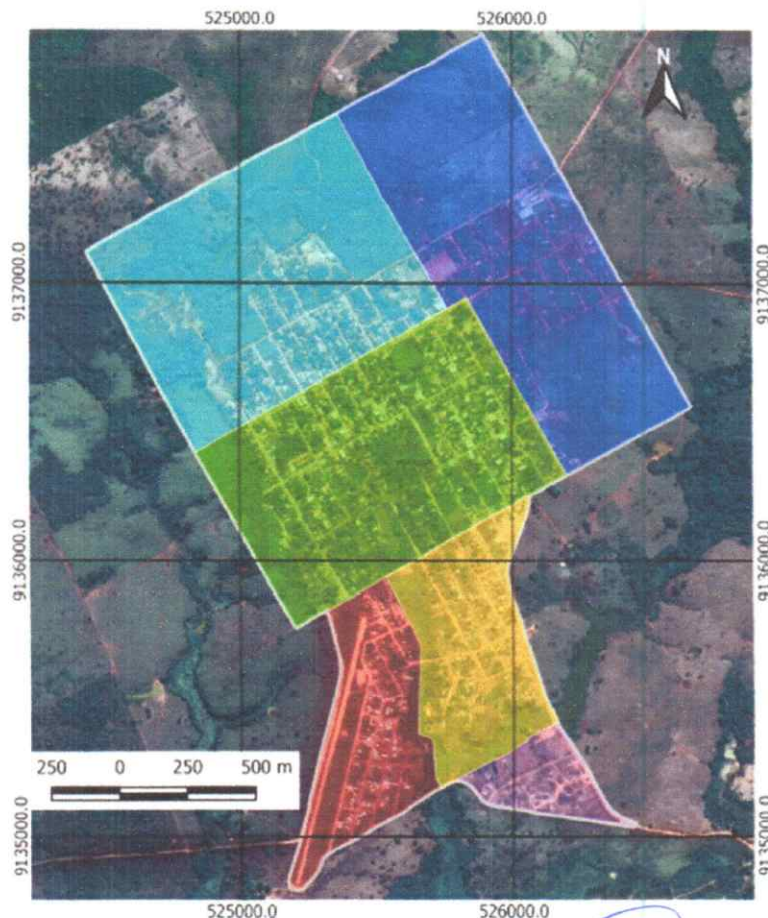
Em 21 / 05 / 2021

Carimbo e  sinatura

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE
CNPJ Nº. 34.670.976/0001-93









Direito) Rua Mato Grosso do Sul com a Rua Um, seguindo com a Rua Mato Grosso do Sul, até a Rua Amazonas, seguindo pela mesma Rua até a Rua Pernambuco, retornando na Rua Espírito Santo, seguindo na mesma Rua até a Avenida Ceará. Dando seguimento pelo lado esquerdo da Avenida Ceará, seguindo até a Rua Mato Grosso do Sul, seguindo na mesma Rua até a Rua Um.

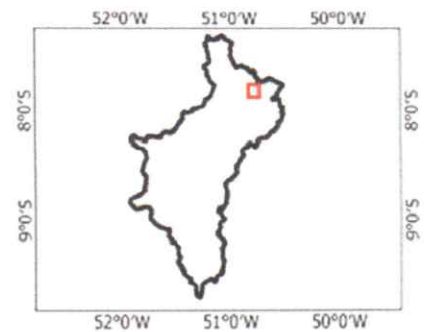
SETOR BELA VISTA • Ponto inicial (Rua Espírito Santo) Rua Espírito Santo (esquina com a Loja BRASIMAC), seguindo na Avenida Ceará, até a Rua Tocantins, seguindo em linha reta pelo lado direito até a Rua Pernambuco, retornando na Rua Espírito Santo, seguindo até a Avenida Ceará.




MAPA DOS SETORES DA CIDADE DE CUMARU DO NORTE, PA, BRASIL

LEGENDA

-  SETOR AEROPORTO
-  SETOR NOVO HORIZONTE
-  CENTRO
-  SETOR VICENTE TOMPONI
-  SETOR BELA VISTA
-  SETOR DOS MARANHENSES
-  LIMITES DA CIDADE DE CUMARU DO NORTE - PA, SEM CONSIDERAR ÁREAS DE EXPANSÃO
-  LIMITES DO MUNICÍPIO DE CUMARU DO NORTE



Elaboração cartográfica: Departamento de Planejamento Urbano e Engenharia. Sistema de Coordenadas Planas, projeção UTM Fuso 22 Sul e Datum SIRGAS 2.000. Ano base: 2020. Ano de elaboração: 2021. Prefeitura Municipal de Cumaru do Norte.


Celio Marcos Cordeiro
Prefeito Municipal

